DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6565/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6291/2015
PROTOCOLO	: 1587361
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 451/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC DE NOVA ANDRADINA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 120.770,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEMEC, DE NOVA ANDRADINA/MS. CUMPRIMENTO DO OBJETO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO A RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e execução financeira do Empenho nº 451/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pela Secretária Municipal, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **JOSÉ**

MOACYR FATTOR & CIA LTDA., CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30**,** conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, II e III, "b", e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa o registro de preços para aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 120.770,00 (cento e vinte mil e setecentos e setenta reais).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-8166/2016, proferida nos autos do Processo TC/MS-4956/2015, publicada no DOE-TCE/MS, nº 1411, de 16/09/2016, que decidiu pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2015, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A Nota de Empenho nº 451/2015, foi juntada aos autos à peça 02-pág. 01, no valor de R$ 120.770,00 (cento e vinte mil e setecentos reais).

Em sua análise – ANA – 2ICE - 12482/2018 (peça 30), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, através da análise nº 32763/2017 (peça 07), se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 451/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a" do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 451/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, tendo sido enviado o documento

ausente e justificativa para tanto, onde retificou a análise, concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 451/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 451/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC - 9434/2018 (peça 31), preliminarmente, no parecer nº 23622/2017 (peça 08), requereu devido ao não encaminhamento do Subanexo XVII, parte integrante da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, e em atenção ao contraditório e a ampla defesa, a intimação do gestor para, posteriormente, emitir parecer conclusivo nestes autos, o qual foi deferida pelo Relator, objeto de intimação, a qual foi corretamente atendida por quem de direito, onde opinou pela regularidade da formalização do empenho, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12, c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 076/13, pela regularidade com ressalva da execução, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/12, c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/13 e pela aplicação de multa por infração a norma regulamentar, nos termos do artigo 42, II, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/12.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 451/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

No mais, o empenho respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 02-pág. 01, no valor de R$ 120.770,00), Ordens de Pagamento (peça 06-pág. 08 e 12, no valor de R$ 120.770,00) e Notas Fiscais (peça 06-pág. 05 e 09, no valor de R$ 120.770,00) que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 120.770,00

Valor Contratual Final – R$ 120.770,00

Nota de Empenho - R$ 120.770,00

Ordens de Pagamento - R$ 120.770,00

Notas Fiscais - R$ 120.770,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou

e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapta a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênia, multa a responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, a mesma não foi intimada, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do EMPENHO nº 451/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pela Secretária Municipal, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.,** CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 451/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pela Secretária Municipal, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.,** CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30, ressalvando a remessa intempestiva dos

documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação a responsável, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, Secretária Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator